Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.942, de 04 de dezembro de 1.997.

"Autoriza a consolidação e o reparcelamento de débitos existentes com a Previdência Municipal, e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a consolidar e proceder ao recolhimento dos débitos existentes/ para com a Previdência Municipal, originários das / leis municipais de nºs 2.696/95, 2.721/95 e 2.786/96, no montante de R$ 2.018.965,42 (dois milhões, dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.216.694.5852 UFIR'S, em trezentas parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único: Os parcelamentos autorizados pelas leis municipais / de nºs 2.696/95 e 2.786/96, sofrerão reparcelamento, consolidando-se com o débito originário da lei municipal nº 2.721/95, para os efeitos desta lei.

Artigo 2º - Sobre o débito principal e seu remanescente, incidirão / juros à base de 1% (um por cento) ao mês, devendo o / seu resultado ser acrescido ao valor de cada parcela/ convertida em UFIR.

Artigo 3º - As parcelas deverão ser pagas, impreterivelmente, até o décimo quinto (15º) dia do mês.

Artigo 4º - A inobservância do prazo previsto no artigo anterior, acarretará as seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela, se pago após o vencimento, até o dia 30 (trinta)/ do mês;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

b) multa de 10% (dez por cento) se pago após 30 (trinta) dias da data do vencimento.

Artigo 5º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento automático do parcelamento de / que trata a presente lei, vencendo-se todas as parcelas simultaneamente.

Artigo 6º - Durante a vigência do parcelamento de que trata a / presente lei, as contribuições normais do Poder Público abrangendo o percentual de sua responsabilidade e o percentual dos servidores, também deverão / ser recolhidas, simultaneamente, até o dia 15 do mês subsequente ao da competência, aplicando-se, em e-/ ventuais atrasos, as penalidades previstas no artigo 4º, alíneas "a" e "b" desta lei.

Artigo 7º - O não recolhimento consecutivo de duas contribui- / ções normais, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, acarretará o cancelamento do parcelamento/ de que trata a presente lei, vencendo-se todas as / demais parcelas simultaneamente.

Artigo 8º - Os recolhimentos de que trata a presente lei, iniciar-se-ão, obrigatoriamente, no mês subsequente à data da promulgação da presente lei, sob pena de cancelamento do parcelamento autorizado.

Artigo 9º - Os termos desta lei deverão ser regulamentados por/ decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, adaptados os valores, / em decorrência de pagamentos efetuados até essa data.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão / por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 2.696, de 17.10.95, 2.721, de 20.12.95 e 2.786, de 22.11.96.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 04 de dezembro de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Lei Publicada no Jornal Popular 22/12/97

LEI NÚMERO 2.942,
DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

"Autoriza a consolidação e o reparcelamento de débitos existentes com a Previdência Municipal, e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a consolidar e proceder ao recolhimento dos débitos existentes para com a Previdência Municipal, originários das leis municipais de n° 2.696/95, 2.721/95 e 2.786/96, no montante de R$ 2.018.965,42 (dois milhões, dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 2.216.694.5852 UFIR'S, em trezentas parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único: Os parcelamentos autorizados pelas leis municipais de n°s 2.696/95 e 2.786/96, sofrerão reparcelamento, consolidando-se com o débito originário da lei municipal n° 2.721/95, para os efeitos desta lei.

Artigo 2° - Sobre o débito principal e seu remanescente; incidirão juros à base de 1% (um por cento) ao mês, devendo o seu resultado ser acrescido ao valor de cada parcela convertida em UFIR.

Artigo 3° - As parcelas deverão ser pagas, impreterivelmente, até o décimo quinto (15°) dia do mês.

Artigo 4° - A inobservância do prazo previsto no artigo anterior, acarretará as seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela, se pago após o vencimento, até o dia 30 (trinta) do mês;

b) multa de 10% (dez por cento) se pago após 30 (trinta) dias da data do vencimento.

Artigo 5° - O não pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento automático do parcelamento de que trata a presente lei, vencendo-se todas as parcelas simultaneamente.

Artigo 6° - Durante a vigência do parcelamento de que trata a presente lei, as contribuições normais do Poder Público abrangendo o percentual de sua responsabilidade e o percentual dos servidores, também deverão ser recolhidas, simultaneamente, até o dia 15 do mês subsequente ao da competência, aplicando-se, em eventuais atrasos, as penalidades previstas no artigo 4°, alíneas "a" e "b" desta lei.

Artigo 7° - O não recolhimento consecutivo de duas contribuições normais, de responsabilidade da Prefeitura municipal, acarretará o cancelamento do parcelamento de que trata a presente lei, vencendo-se todas as demais parcelas simultaneamente.

Artigo 8° - Os recolhimentos de que trata a presente lei, iniciar-se-ão, obrigatoriamente, no mês subsequente à data da promulgação da presente lei, sob pena de cancelamento do parcelamento autorizado.

Artigo 9° - Os termos desta lei deverão ser regulamentados por decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, adaptados os valores, em decorrência de pagamentos efetuados até essa data.

Artigo 10° - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 11° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis n°s 2.696, de 17.10. 95, 2.721, de 20.12.95 e 2.786, de 22.11.96.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 04 de dezembro de 1.997,

JOSÉ TADEU DE RESENDE
Prefeito Municipal
Autor do projeto
Prefeito Municipal